



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000372856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001897-97.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante TIAGO UBETO DA CONCEIÇÃO FERRAZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.402

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1001897-97.2022.8.26.0156

COMARCA: CRUZEIRO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS CAMPOS DE SOUZA

APELANTE: TIAGO UBETO DA CONCEIÇÃO FERRAZ

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Operador de produção – Lesões no quadril e no ombro esquerdo decorrentes de acidentes típicos, além de lesão no ombro direito decorrente das condições de trabalho – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexo causal/concausal – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa com relação à lesão no ombro esquerdo, admitindo, também, o liame ocupacional – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionado à sequela ora indenizada – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Recurso provido.

A r. sentença de fls. 145/148, declarada às fls. 166/167, julgou improcedente ação acidentária proposta por Tiago Ubeto da Conceição Ferraz contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-acidente,

aduzindo que restaram comprovados a redução parcial e permanente para a função anterior e o nexo causal entre a síndrome do manguito de ombro esquerdo e o acidente da clavícula esquerda ou, no mínimo, a concausa entre a lesão do ombro esquerdo e a atividade de empilhamento de rodas e aros de caminhão. Insurge-se contra a conclusão pericial. Tece considerações acerca das condições agressivas de trabalho.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 178/180), vieram aos autos os informes previdenciários de fls. 188/224 e 229/244 e o laudo de fls. 250/254, seguidos de manifestação do obreiro (fls. 260), permanecendo silente o INSS (fls. 261).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequelas resultantes de dois acidentes sofridos no exercício da função de operador de produção, ocorridos em 2016 e 2018, quando veio a lesionar o quadril e o ombro esquerdo, respectivamente. Afirma, ainda, que passou a padecer de limitações em ombro direito em decorrência das condições agressivas de trabalho.

O segundo infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 33, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 20/09/2018 a 05/12/2018 (fls. 229), com o diagnóstico de “fratura da clavícula” (fls. 244).

Anote-se também que a partir de 17/08/2021 o autor passou a receber auxílio-doença previdenciário em razão de “síndrome do manguito rotador” direito (fls. 241/243), não havendo informação nos autos acerca da cessação desse benefício (fls. 229).

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca da redução da capacidade laborativa e do nexo causal/concausal, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 178/180, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 250/254), verificou o perito que *“não há documentos e nem queixas de ordem clínica relativas ao alegado acidente de 2016 e que teria atingido o quadril”* (fls. 254). Observou, ainda, que *“o quadro do ombro direito não foi determinado pelo acidente de 2018, tem histórico documentado que teria se iniciado a partir de uma queda de moto, está sendo submetido a tratamento e as alterações funcionais presentes são mínimas e não incapacitantes para a função que vinha desenvolvendo”* (fls. 254).

Já com relação ao ombro esquerdo, constatou o “expert” que *“o autor foi vítima de acidente típico, em 04.09.18, sobre o ombro esquerdo que determinou fratura da clavícula que foi operada”,* observando a presença de *“sequelas funcionais definitivas representadas por dor e limitação de movimentos que implicam em redução do seu potencial laborativo, uma vez que suas atividades habituais, à época do acidente, tinham claras exigências sobre a cintura escapular”* (fls. 254). Atestou que *“não é mais possível o pleno exercício das mesmas funções, porém, pode exercer outras de menor nível de complexidade, como passou a exercer conforme relatou”,* concluindo que o referido quadro acarreta *“incapacidade laborativa parcial e permanente (ombro esquerdo), a ser considerada a partir de 05.12.18”* (fls. 254).

O nexo causal é indubitoso, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert” e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram afastadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se suficientemente claro, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de causalidade com relação à lesão no ombro esquerdo, é de ser provido o recurso para se conceder ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionado à sequela ora indenizada (06/12/2018 – fls. 229), observada aí a data apontada na perícia.

É devido também o abono anual, por força de expressa disposição legal (art. 40, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não é demais acrescentar que, durante a vigência de auxílio-doença pelas mesmas sequelas, o benefício de auxílio-acidente haverá de permanecer suspenso, devendo ser reativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, contudo, concedido o novo auxílio-doença por moléstia diversa da que ensejou o benefício de auxílio-acidente, este último não fica sujeito à suspensão, admitindo-se nessa hipótese a cumulação.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

posterior a tal regramento constitucional não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Diante da sucumbência, arcará o instituto réu com as despesas processuais devidamente comprovadas, honorários periciais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados pelo juízo de origem na fase de liquidação, ante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, observado que a base de incidência se estende até o acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital